

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 779****Gustavo Henrique Giron<sup>1</sup>**  
**Alexandre Botelho<sup>2</sup>****RESUMO**

**Objetivo:** O artigo analisa a (in)constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 779. O estudo busca compreender os fundamentos jurídicos da decisão e suas implicações no exercício da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

**Metodologia:** A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dialético, fundamentando-se em revisão doutrinária e jurisprudencial. São utilizados artigos, manuais de direito penal e processual penal, além de análises sobre a proteção constitucional da honra e os limites do poder punitivo estatal.

**Resultados:** O estudo identifica a existência de contradições na decisão da ADPF 779, especialmente quanto à restrição da defesa do acusado, o que suscita debate sobre o equilíbrio entre a proteção da dignidade humana e o direito à ampla defesa.

**Conclusões:** Conclui-se que, embora a decisão do STF represente avanço no combate à violência de gênero, a limitação de teses defensivas deve ser cuidadosamente ponderada para não comprometer garantias constitucionais processuais, como o devido processo legal e a plenitude de defesa.

**Palavras-chave:** Legítima defesa da honra; ADPF 779; Constitucionalidade; Tribunal do Júri; Direitos Fundamentais.

**Artigo submetido em:** 14 de julho. 2025

**Aceito em:** 08 de setembro. 2025

**Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC**

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

**DOI:** <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..96>

<sup>1</sup> Estudante do sétimo período de Direito da Faculdade Metropolitana de Florianópolis (UNIASSELVI), Santa Catarina, Brasil. **Email:** [gutogiron@gmail.com](mailto:gutogiron@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Professor de Direito no Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Santa Catarina. Brasil.

## LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR: ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL ACTION FOR NONCOMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRECEPT (ADPF) 779

### ABSTRACT

**Objective:** This article analyzes the (un)constitutionality of the legitimate defense of honor thesis, based on the decision issued by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in ADPF 779. It seeks to understand the legal foundations of the ruling and its implications for the full exercise of defense rights in jury trials.

**Methodology:** The study adopts a qualitative and dialectical approach, supported by doctrinal and jurisprudential review. It draws upon criminal and procedural law manuals, academic articles, and analyses on the constitutional protection of honor and the limits of state punitive power.

**Results:** The research identifies contradictions in the ADPF 779 decision, particularly regarding the restriction of the defendant's defense rights, raising debate over the balance between the protection of human dignity and the guarantee of full defense.

**Conclusions:** The study concludes that while the STF's decision advances gender equality and human rights, the restriction of legitimate defense theories must be balanced against the preservation of due process and the constitutional guarantee of plenary defense.

**Keywords:** Legitimate defense of honor; ADPF 779; Constitutionality; Jury Court; Fundamental Rights.

### INTRODUÇÃO

Objetiva-se por meio do presente trabalho, analisar a (in)constitucionalidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que proibiu a utilização da tese de legítima defesa da honra no âmbito do Tribunal do Júri, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu art. 5º, XXXVIII, em que se prevê, na alínea “a”, o direito do acusado a “plenitude de defesa”, objeto de análise com finalidade de identificar ou não, violação ao referido princípio ao proibir a utilização da tese de legítima defesa da honra, bem como, por consequência, ao devido processo legal constitucional.

O Direito Penal e o Processo Penal possuem diferentes funções, pois, o Direito Penal define a conduta criminosa e limita o poder de punir do Estado, (Bitencourt, 2024) estipulando uma pena, de modo que, o Processo Penal é o Direito Penal Formal, sendo o único meio possível para chegar na pena determinada pelo Direito Material (Lopes Junior, 2025), portanto, sendo o Processo Penal o único caminho possível para se chegar

a pena, sendo meio de garantia dos direitos do acusado, todas as formalidades precisam ser devidamente respeitadas e os direitos garantidos, para que o poder de punir estatal, não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.

Não obstante, acerca do Direito Penal, busca-se saber se há direito legítimo, protegido pelo art. 25, do Código Penal de 1940 para defender o bem jurídico chamado honra, para isso, utilizar-se-á do método dialético para discorrer, buscando sempre a contradição de determinada tese/teoria dentro da própria fundamentação que busca validar essa determinada tese/teoria, podendo, inclusive, coexistirem posicionamentos antagônicos em determinada proporção, de modo que se passará a abordar o tema, mormente, analisando à vista do Direito Penal o que é o bem jurídico e a legitimidade de defesa da honra e, posteriormente, à vista do Processo Penal, da decisão proferida na ADPF 779, sua constitucionalidade e o espírito da lei processual penal.

## **1. A HONRA COMO BEM JURÍDICO E O LEGÍTIMO DIREITO DE DEFENDÊ-LÁ**

Nesta parte do trabalho irá se demonstrar o que é a honra no âmbito do Direito Penal, que é o meio formal de controle social, de acordo com Siqueira (2020), e sua função de limitador do poder de punir do Estado, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais, com princípios constitucionais fundamentais, conforme Bitencourt (2024).

A honra pode ser conceituada “como um atributo de conjuntos físicos, morais e intelectuais do ser humano, que determinam sua imagem no meio social e promove sua autoestima, tal bem é inerente a todo indivíduo e o desrespeito ao respectivo bem, causa dor psíquica e abalo moral” (Masson, 2017). Trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, X, da CRFB/88.

A honra, como bem jurídico, é dividida em espécies, de modo que, para aprofundar o entendimento acerca do bem jurídico em questão, faz-se necessário o conhecimento de suas espécies, sendo elas:

**a) A honra objetiva**, pois, faz referência a visão externa da sociedade

perante o indivíduo, trata-se de sua reputação no seio da sociedade; **b)** **A honra subjetiva**, de outro modo, trata-se da visão que o próprio indivíduo possui sobre si mesmo, acerca de suas qualidades físicas, morais e intelectuais, sua autoestima por assim dizer; **c)** **A honra comum** é a terceira espécie aqui trazida, e versa sobre a qualidade do indivíduo enquanto pessoa humana; **d)** Por fim, a **honra especial**, relacionada à atividade profissional exercida pelo ofendido (Masson, 2017).

Insta ressaltar que todo bem jurídico é passível de legítima defesa, inclusive a honra, “seja ela própria ou de terceiros, importando, evidentemente, a necessidade, a moderação e a proporcionalidade nos meios utilizados para a defesa desses bens” (Bitencourt, 2024).

A questão da tese de legítima defesa da honra nos casos de adultério, é saber, principalmente, se é cabível a utilização da excludente de ilicitude da legítima defesa da honra em tais situações. Para isso, é necessário saber, *a priori*, de quem seria a honra maculada, do cônjuge traído ou do cônjuge adúltero, eis aqui uma questão deveras tormentosa (Nucci, 2024).

O pensamento de Nucci (2024) leva à reflexão acerca de quem pertence o bem jurídico violado com a prática do adultério, o cônjuge traidor ou do traído? Neste caso, a partir de uma reflexão acerca de cultura patriarcal brasileira, a honra ferida é a do cônjuge traído, desde que o traído seja o homem, visto que a referida tese se aplica somente em defesa do homem “corno”, como é visto o indivíduo vitimado pelo adultério.

De outro plano, deve-se considerar que não haveria mais a atualidade na agressão proferida, pois de acordo com Nucci (2024) já ocorreu a agressão atual ao iniciar a relação adúltera, não havendo mais atualidade, muito menos iminência de injusta agressão.

De outro modo, destaca-se os pensamentos que vão de encontro à maioria doutrinária e defendem a impossibilidade de legítima defesa do bem jurídico denominado honra, principalmente, por ser utilizada para vitimar mulheres adúlteras. Caldas (2023) defende que a Constituição se reestruture para designar um constitucionalismo feminista em defesa dos direitos das mulheres, para que seja interpretada no sentido de garantir mais igualdade entre homens e mulheres.

Embora seja muito respeitável o pensamento de Caldas (2023), a realidade é que

a maioria da doutrina reconhece a possibilidade de utilização da legítima defesa da honra, inclusive, alguns ordenamentos jurídicos tipificam a excludente de ilicitude em lei, para que não restem dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Por exemplo, o caso do Código Penal mexicano, em seu art. 15, III, assegura que é legítima a utilização da defesa da honra (Vasconcelos, 2004).

A legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no art. 25, do Código Penal brasileiro, consistindo em repelir agressão atual ou iminente, utilizando-se dos meios necessários de forma proporcional, sendo assim, em interpretação literal do que diz o referido artigo, pode-se afirmar que não há qualquer previsão acerca de quais bens jurídicos pode-se utilizar a legítima defesa.

Deve-se observar os requisitos necessários a ensejar a legítima defesa, pois, não basta alegar legítima defesa após incidir em fato típico, fazendo-se imperioso o cumprimento dos requisitos que tornam legítima a ação, conforme Estefam (2024):

- a) existência de uma agressão; b) atualidade ou iminência da agressão;
- c) injustiça dessa agressão; d) agressão contra direito próprio ou alheio;
- e) conhecimento da situação justificante (*animus defendendi*); f) uso dos meios necessários para repeli-la; g) uso moderado desses meios.

Conforme se extrai de Nucci (2024), trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para o cometimento de fatos típicos (legítima defesa). Por isso, desde sempre fora acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo canônico, até chegar à legislação moderna.

Deste modo, a tese de legítima defesa da honra fora utilizada de forma demasiada durante a vigência do Código Penal de 1890, bem como, com o Código Penal de 1930 em julgamentos pelo Tribunal do Júri, nos quais existem inúmeros registros de absolvições proferidas em favor dos cônjuges que mataram as esposas adúlteras (Estefam, 2021).

As Ordenações Filipinas dispunham o seguinte: “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela e ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade” Estefam (2024).

Destaca-se a honra como um bem jurídico com a possibilidade de legítima defesa, desde que sejam cumpridos os requisitos e seja exercida dentro da proporcionalidade da injusta agressão sofrida. De modo que, a seguir, será analisada a possibilidade de utilização da referida tese, como excludente de ilicitude, em caso de prática de feminicídio julgado pelo Tribunal do Júri, partindo da decisão proferida na ADPF 779 e seus fundamentos, acerca do Processo Penal (Estefam, 2021).

## **2. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A SUSTAÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

Este tópico irá abordar acerca da constitucionalidade da decisão proferida no julgamento da ADPF 779, apontando as contradições da decisão, em face do processo penal.

A decisão proferida na ADPF 779 proibiu a utilização da tese defensiva de legítima defesa da honra em casos de feminicídio julgados pelo Tribunal do Júri:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II; ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penal, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com essa finalidade. Por fim, acordam os Ministros em julgar procedente o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, ela possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra (ADPF 779, 2023).

Entretanto, percebe-se por força de lei e entendimento doutrinário que o processo penal é meio de garantia dos direitos do acusado e limitador poder de punir estatal, devendo-se respeitar as formalidades legais do processo para chegar à uma punição, o que

implica no respeito à ampla ou plena defesa, a depender do rito processual qual pertence o delito incidido.

Deste modo, conforme Yarochevsky (2014), o processo penal não pode ser visto como um simples instrumento de punição a serviço do poder punitivo, mas, também como aquele que cumpre o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido, ou, segundo Lopes Junior. (2025) é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu.

O texto constitucional de 1988 preocupou-se em estabelecer uma série de garantias com a finalidade de tutelar a liberdade individual em face da atividade repressiva do Estado, pois, conforme Siqueira (2020), a proteção jurídica do cidadão é a própria garantia da efetivação dos direitos subjetivos e se desenvolve pelas regras do devido processo legal. Portanto, o poder de punir do Estado deve ser exercido dentro das normas constitucionais, permitindo o exercício de defesa na sua forma mais plena em se tratando do Tribunal do Júri:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa (Brasil, 1988).

Sendo assim, há uma determinada limitação do contraditório e da ampla defesa - que no Tribunal do Júri é alçada à plenitude de defesa - método de confrontação da prova e demonstração da verdade.

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo (Lopes Junior, 2025).

Sendo o Processo Penal de estrutura dialética, os fatos irão coexistir em determinadas proporções, de modo que a interpretação literal do art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB/88, favorece a possibilidade de utilização da referida tese defensiva.

A plenitude de defesa se encontra dentro do princípio da ampla defesa, de forma alargada, sendo direito fundamental do acusado poder exercê-la no Tribunal do Júri (Moraes, 2024).

Sendo assim, está posta a problemática entre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 e os direitos e garantias fundamentais dos acusados, pois, como exposto anteriormente, a honra é um bem jurídico, direito fundamental reconhecido na Constituição (art. 5º, X, CRFB/88), passível de legítima defesa, como qualquer outro bem jurídico.

O Tribunal do Júri é o local em que se julgam os crimes mais graves praticados no seio da sociedade, sendo estes, os crimes dolosos contra a vida, conforme o código Penal, interpretação de Saleme (2022): “a) homicídio; b) aborto; c) infanticídio; d) instigação, induzimento e prestação de auxílio ao suicídio; e) feminicídio, consumados ou tentados Saleme” (2022).

Nessas acusações, de acordo com Saleme (2022), o réu será julgado por pessoas comuns, sem definição de classe ou mesmo nível cultural, que devem observar os elementos, fatos e normas relatados no processo. Não se trata de tribunal de exceção, eis que previsto constitucionalmente.

O julgamento deverá ocorrer conforme o rito especial estabelecido no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497 do CPP, com a garantia constitucional da possibilidade de exercício pleno de defesa, conforme o art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB/88

Dito isso, com a problemática estabelecida, será analisado o resultado prático da decisão, o retrocesso concernente ao processo penal democrático e o paradoxo que permeia a referida decisão.

### **3. RESULTADO DA PRÁTICO DECISÃO E O RETROCESSO**

A seguir será apresentado detalhadamente o resultado do acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779 e os efeitos causados em torno da honra como bem jurídico, assim como, em torno do instituto da legítima defesa, no âmbito do Direito Penal e, na sequência, acerca da plenitude de defesa e da utilização da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio.

Ainda será realizada uma provocação acerca das possíveis motivações que levam a decisões como esta, que parece avançar para a criação de uma nova cultura, mas com métodos antigos como este, de restringir a atuação defensiva no processo penal, definindo quais teses o defensor poderá utilizar, tal qual a inquisição, quando as “bruxas” eram queimadas na fogueira sem contraditório e ampla defesa (Kramer; Sprenger, 2020).

Como exposto no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III e da proteção à vida e igualdade de gênero, art. 5º, *caput*, ambos da CRFB/88 (ADPF 779).

Deste modo, determinou a interpretação conforme a Constituição do art. 23, II e art. 25, parágrafo único, ambos do CP, para impedir a utilização da legítima defesa da honra em relação ao instituto da legítima defesa e, por consequência:

[...] obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penal, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento [...] (Brasil, 1988).

Desse modo, reconheceu a impossibilidade de legítima defesa, para repelir injusta agressão à honra. Por ser a violência um meio desproporcional, inclusive por ser desigual, no sentido de que somente o marido traído utilizava-se da tese para que a ilicitude do fato fosse excluída (Estefam, 2021).

Não obstante, a honra é protegida juridicamente nos artigos 138, 139 e 140 do CP, e no art. 5º, X, da CRFB/88, havendo meios diversos da violência para buscar reparação ao dano causado à honra.

Todavia, com esta decisão, a honra tornou-se o único direito fundamental que não é passível de legítima defesa, pois, como não há especificação no art. 25, do CP, sobre os bens jurídicos que o instituto pode ser aplicado, houve uma especificação (jurisprudencial) acerca de qual bem jurídico o instituto não abrange, censurando previamente a possibilidade de utilização da tese de legítima defesa da honra.

Compreende-se, portanto, de forma diversa da decisão proferida, que todo e

qualquer bem jurídico é passível de legítima defesa, visto que “é indiferente a índole do interesse jurídico protegido contra o qual o ataque se dirige, podendo ser o corpo ou a vida, a liberdade ou a honra, a honestidade, a inviolabilidade do domicílio e etc.” (Mezger, 1955).

Portanto, vislumbra-se plenamente possível, nos termos do art. 23, II e art. 25, parágrafo único, ambos do Código Penal, utilizar-se da legítima defesa para tutelar a honra. De outro modo, acerca do processo penal, compreende-se que a utilização da referida tese, em nome da plenitude de defesa não viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput) ambos da CRFB/88.

De acordo com Lopes Junior (2025), o processo penal democrático é o meio de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, que possibilita alcançar uma pena justa. Portanto, o espírito da lei processual penal, tem como fundamento a proteção do acusado, garantindo-lhe os direitos fundamentais, como a plenitude de defesa, art. 5º, XXXVIII, “a”, da CRFB/88.

O processo sendo instrumento necessário para chegar à pena, não pode ser compreendido como simples instrumento de repressão do Estado, pois o Processo Penal não possui qualquer valor se não for utilizado sob a égide do mandamento constitucional (Lopes Junior, 2025).

Partindo desta consideração acerca do Processo Penal Democrático e sua finalidade, verifica-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, afronta diretamente a Constituição em seu art. 5º, X (inviolabilidade da honra), XXXVIII, “a” (plenitude de defesa no Tribunal do Júri), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa) e LVII (presunção de inocência).

Por mais odiosa que a referida tese possa parecer, o caminho para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de preconceitos, não é a limitação da atuação defensiva nos processos criminais, que possui por fundamento a proteção do mais débil, ou seja, do acusado (Ferrajoli, 2002).

Deste modo, os métodos utilizados para a construção de uma nova cultura, não

podem remontar períodos sombrios da idade média, caracterizando retrocesso democrático, quando as “bruxas” eram queimadas na fogueira, sem direito a defesa diligente, pois, quem escolhia a defesa e as teses defensivas que poderiam ser utilizadas, eram os inquisidores, conforme (Kramer; Sprenger, 2020).

A decisão do Supremo Tribunal Federal abriga um contrassenso, um paradoxo, pois limita a atuação defensiva e viola o Processo Penal Democrático, em nome da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, que em nada são violadas com o exercício da plena defesa e do processo penal democrático.

Por outro lado, a Constituição revela a funcionalidade e a necessidade do Tribunal do Júri, e a violação à soberania dos veredictos acerca da decisão sucessiva que, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico.

No Tribunal do Júri, o acusado é julgado pelo jurado, cidadão comum, do povo, com idoneidade verificada e conduta ilibada perante a sociedade.

Nessas acusações, o réu será julgado por pessoas comuns, sem definição de classe ou mesmo nível cultural, que devem observar os elementos, fatos e normas relatados no processo. Não se trata de tribunal de exceção, eis que previsto constitucionalmente (Saleme, 2022).

Deste modo, o cidadão jurado, destinatário da prova no processo pelo Tribunal do Júri deverá decidir acerca daquilo que lhe é apresentado, sendo soberano no momento de sua decisão, podendo julgar sem o dever de fundamentar sua decisão.

Sendo assim, o recurso de apelação com fulcro no art. 593, III, “d”, do CPP, é inconstitucional, conforme Saleme (2022), por violar a soberania dos veredictos e a opção de absolver o acusado no quesito genérico, sem a necessidade de fundamentação, prevista no art. 483, III, §2º, do CPP:

Motta e Barchet, consideram inconstitucional o art. 593, III, d, do CPP, o qual permite recurso violador da soberania, na possibilidade da decisão do júri ser manifestamente contrária à prova dos autos. Existem entendimentos divergentes no sentido de que se deve viabilizar a realização de novo júri na hipótese mencionada, pois o princípio em comento serve tão somente para inviabilizar a interferência do Judiciário na decisão dos jurados (Saleme, 2022).

Portanto, considerando o efeito da decisão acerca do pedido sucessivo e o exemplo constitucional acima exposto, há violação explícita à soberania dos veredictos, pois, se o jurado é soberano para decidir, impossibilitar a absolvição pelo quesito genérico, nestas circunstâncias, é inconstitucional, violando assim, não somente a soberania dos veredictos, mas também o devido processo legal.

## CONCLUSÃO

A decisão proferida no julgamento da ADPF 779, contrária à legalidade penal, bem como ao Processo Penal Democrático, visto que remonta práticas medievais e autoritárias. Embora o intuito seja constituir uma nova cultura social e jurídica, mais digna e igual, tal decisão não irá produzir resultados positivos, pois os métodos são antigos, retrógrados e definitivamente teratológicos.

Não obstante, a decisão não irá influir diretamente, de forma positiva, na cultura do feminicídio, visto que o Direito Penal só intervém com o problema já posto, não protege a vítima, não é sua função. *Idem* em relação ao Processo Penal, sendo a pena somente um método de retribuir ao acusado o mal causado por ele.

Desse modo, limitar a defesa no processo penal é passar um recado de que o único resultado possível em tais julgamentos é a condenação, impondo a vingança estatal mediante a violação de princípios fundamentais, sobrepondo a decisão proferida pelos jurados em nome da sociedade.

Ressalta-se que esta conclusão não entende por aceitável lavar a honra com violência, mas entende que é inaceitável a punição estatal sem o devido processo legal, sem a garantia dos direitos fundamentais, sem à ampla ou plena defesa, bem como o contraditório, de modo que tais métodos não podem ser utilizados em nome de “algo nobre”, é incompatível, retroceder em relação aos direitos de defesa do acusado não pode, jamais, se considerar uma evolução.

Justo mesmo seria superar o nebuloso costume, de permitir a utilização da tese de legítima defesa da honra somente aos homens. De modo que as mulheres, historicamente vitimadas, podem e devem defender legitimamente todo e qualquer bem jurídico previsto na legislação, portanto, igualdade seria permitir que todos pudessem acessar ao direito,

independente do sexo e do gênero.

Ocorre que tal decisão não amplia o direito das mulheres, mas, sem dúvidas, viola a plenitude de defesa que é direito inerente a toda sociedade, em nome da igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana, que em nada são violadas com o exercício pleno de defesa, um avanço seria ampliar os direitos à todos e não limitá-los à todos.

Inclusive, concluo que: a falência do sistema penal como ressocializador e protetor da sociedade, que por meio de suas leis criminaliza condutas humanas e, por suas penas que visam somente a retribuição do mal causado, é evidente.

As condutas e as relações humanas são resultados de como toda a sociedade se relaciona, portanto, a crescente de criminalidade e principalmente de feminicídios, não é resultado de impunidade ou de leis brandas, mas, é resultado de uma sociedade patriarcal, machista e punitivista que não irá melhorar ou superar esta cultura, com violações ao direito de defesa, que é um fruto do punitivismo que integra a antiga forma de sociabilidade, esta machista e patriarcal.

A construção de uma nova sociedade e de uma cultura sem violência e preconceito se dará com a superação da cólera e da vingança, ao iniciar por aquela que é institucionalizada, de modo que se encerra o presente texto com uma provocação acerca da punição, com base no pensamento de Carvalho (2013), em seu livro sobre Nietzsche e o Direito Penal:

Pode-se perdoar? Como se pode perdoar-lhes, se não sabem o que fazem? Não se tem o que perdoar. Mas alguma vez um homem sabe inteiramente o que faz? E, se isso é sempre questionável, no mínimo, então os homens nunca têm o que perdoar uns aos outros, e exercer graça é algo impossível para o mais razoável. Por fim: se os malfeitores realmente soubessem o que fazem - então só teríamos o direito de perdoar se tivéssemos o direito de acusar e punir (Nietzsche, F. 2008).

O pensamento de Nietzsche vai muito além do proposto neste texto, serve para refletir sobre o todo, e principalmente, sobre qual rumo devemos buscar para o futuro da nossa sociedade em relação à culpa e a punição, portanto, certamente, métodos medievais não irão satisfazer as necessidades do hoje, muito menos do depois de amanhã.

## REFERÊNCIAS

- ADPF 779.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Min. Relator Dias Toffoli. J. data 1 de agosto de 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. 1104 p.
- CALDAS, Rebecca de Moura. A TESE DA "LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA" VS. O DIREITO À VIDA DAS MULHERES: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio? **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 257-272, 11 fev. 2023. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://dx.doi.org/10.5752/p.1678-3425.2022v7n13p257-272>. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/29888/20602>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito penal a marteladas:** algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.
- KRAMER, Herinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum:** o martelo das feiticeiras. 30. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- MASSON, Cleber Rogério. **Crimes contra a honra.** 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- MEZGER, Edmundo. **Tratado de derecho penal.** 2. ed. Madrid: Reimpresão Intellectus, 1955.
- MORAES, Alexandre. de. **Direito constitucional.** 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano II.** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 20. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2024.
- VASCONCELOS, Francisco Pavón. **Manual de derecho penal mexicano:** parte general. México D.F: Fuentes Impresores, 2004.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Princípio da igualdade no processo penal.** Princípio da igualdade no processo penal. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/445/edicao-1/principio-da-igualdade-no-processo-penal>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional.** 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O processo penal como garantia.** 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/195641/o-processo-penal-como-garantia>. Acesso em: 27 jun. 2025.